



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.001311/98-63

Recurso nº : 144614

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996 e 1998

Recorrente : A.B.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S.A.

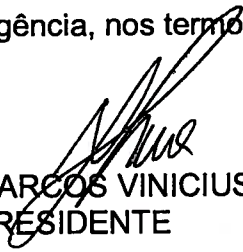
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107 – 00636

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABS Empreendimentos Imobiliários, Participações e Serviços S/A

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº : 13710.001311/98-63
Resolução nº : 107 – 00636

Recorrente : A.B.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S.A.
Recurso nº : 144614

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos de IRPJ e de CSLL, ano-base 1996, com créditos decorrentes de saldo negativo apurado por empresa incorporada pela Recorrente, ano-base 1995.

De acordo com o relatório da DRJ recorrida e as razões recursais do particular, os fatos envolvidos com o presente processo são os seguintes:

- 1) ao final do ano-base de 1989, vigente ainda a correção monetária de balanço, a empresa Bradesco Turismo S/A Administração e Serviços (posteriormente incorporada pela Recorrente) apurara saldo devedor de correção monetária, deduzindo seu valor no cômputo dos tributos então devidos;
- 2) em meados de 1994, acreditando ter realizado dita dedução a menor, eis que a correção monetária fora calculada por índices que supostamente não refletiram a inflação real do período, o contribuinte (na época ainda Bradesco Turismo S/A) ingressou com ação ordinária e medida cautelar incidental visando a restituição do IRPJ e da CSLL supostamente recolhidos a maior (discussão do que se convencionou chamar de "expurgos do Plano Verão");
- 3) em referida medida judicial a empresa obteve autorização liminar para compensar os valores supostamente recolhidos a maior, tendo então utilizado seu crédito sub-judice para quitar valores devidos a título de antecipação de IRPJ e CSLL do ano de 1995;
- 4) no encerramento do ano de 1995 a empresa apurou saldo negativo – ou seja, o total devido no ajuste final do exercício era inferior àquilo que fora antecipado durante o período, seja via compensações autorizadas judicialmente, seja via recolhimento via DARF's;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.001311/98-63

Resolução nº : 107 – 00636

- 5) o crédito relativo a esse saldo negativo apurado em 1995 veio a ser compensado com antecipações de IRPJ e de CSLL devidas pela mesma empresa em 1997;
- 6) no início de 1999 (fls. 121/139), o particular veio desistir das ações em que discutia os índices de correção monetária de 1989, valendo-se da anistia concedida pelo art. 17 da Lei 9.779/99 para recolher o que originariamente havia compensado com base em autorização judicial (antecipações de 1995);
- 7) em 2000 (fl. 172/174), a SRF responsável pela análise das compensações realizadas em 1997 (item 5 supra) solicitou diligências a fim de apurar a fidelidade do crédito, tendo então a autoridade designada concluído (fl. 175/178 e 191/193) que, haja vista a desistência da medida judicial, o direito creditório do particular correspondia apenas à parcela do saldo negativo de 1995 correspondente aos DARFs recolhidos (i.e., excluindo da composição do crédito aquilo que originariamente se compensara com autorização judicial e oportunamente fora objeto de pagamento nos moldes da anistia da Lei 9.779/99);
- 8) paralelamente, foram lavrados os autos de infração 18471.001926/2002-10 e 18471.001927/2002-56, nos quais estão lançados os créditos tributários relativos àquelas antecipações de 1995 inicialmente compensadas com autorização judicial (item 3 retro);
- 9) no presente processo, seguiu-se então a manifestação de fls. 208/210, de 30/09/2003, onde a Recorrente solicitou o julgamento em conjunto dos três procedimentos administrativos, haja vista a similitude dos fatos que os originaram. Juntou-se, na oportunidade, as impugnações apresentadas aos Autos referidos (fls.215/234).

Em 30/09/2004, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou os 3 processos, tendo considerado afastado as razões de inconformidade do Recorrente no presente processo, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.001311/98-63

Resolução nº : 107 – 00636

Ano-calendário: 1995, 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS – Comprovada a compensação indevida de tributos, por inexistência dos créditos tributários correspondentes, apurados incorretamente em período anterior, é de se manter o lançamento efetuado.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Incomprovado o direito creditório pleiteado, indefere-se a solicitação do contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995, 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS – Comprovada a compensação indevida de tributos, por inexistência dos créditos tributários correspondentes, apurados incorretamente em período anterior, é de se manter o lançamento efetuado.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Incomprovado o direito creditório pleiteado, indefere-se a solicitação do contribuinte.

Solicitação indeferida.

Inconformada com a decisão supra, em 23/12/2004 a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na impugnação, mormente no que se refere à impossibilidade de se excluir do cômputo do saldo negativo havido em 1995 as antecipações originalmente realizadas via compensação com base em autorização judicial e oportunamente substituídas por pagamentos fundados na anistia da Lei nº 9.779/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.001311/98-63
Resolução nº : 107 – 00636

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O processo em pauta, como se vê do relatório feito, ainda não tem condições de ir a julgamento.

Primeiro porque, como vem sendo dito desde a peça vestibular, a solução deste litígio esta intimamente ligada à solução do litígio instaurado em dois outros processos que se encontram em andamento, quais sejam: Processos 18471.001926/2202-10 e 18471.001927/2002-56.

Segundo porque, para solução do litígio, é fundamental que se verifique se, a final, o recolhimento que a recorrente diz ter feito com base na anistia da Lei 9.779/99, que indiretamente teria gerado o direito creditório controvertido, teria efetivamente liquidado o crédito tributário da União. É que, no dizer da recorrente, teria sido justamente em função desse pagamento que o direito creditório postulado nestes autos teria tido origem.

Realmente, tem razão a recorrente quando diz que as compensações feitas, desde que confirmadas, equivalem a pagamento de tributos e, portanto, se utilizadas para quitação de antecipações de tributos, como diz ter realizado, compõem, efetivamente, o montante do saldo negativo apurado.

Assim, se a recorrente efetivamente recolheu os valores que anteriormente haviam sido objeto de compensação com base na anistia, parece que seria titular do direito creditório postulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13710.001311/98-63
Resolução nº : 107 – 00636

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem:

- Intime a recorrente para que apresente a memória de cálculo do tributo recolhido com base na anistia concedida pela Lei 9.779/99, mostrando a suficiência do valor recolhido;
- Intime a recorrente para que demonstre as compensações que realizou, a origem do direito creditório utilizado, os DARFs de recolhimentos, bem como, a final, o saldo negativo apurado;
- Requeira á autoridade administrativa encarregada da execução desta diligência para que fale sobre os documentos e demonstrativos preparados pela recorrente, especialmente sobre a suficiência do pagamento feito com base na anistia e o direito creditório postulado;
- Determine a remessa a este Colegiado, para julgamento conjunto, dos Processos 18471.001927/2002-56 e 18471.001926/2002-10; e
- Concluída a diligência, de ciência à recorrente para que esta, querendo, fale acerca de seu conteúdo.

Retorne, após, os autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS